



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 202687/19  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 179/20 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal.  
Exercício de 2018. Parecer prévio pela regularidade  
das contas com determinação.

### I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor *Rafael Valdomiro Greca de Macedo*.

Em primeira análise (Instrução n.º 3615/19 – CGM, peça 17), a Coordenadoria de Gestão Municipal efetuou o exame da documentação encaminhada com base nos conteúdos mínimos previstos nas Instruções Normativas n.ºs 147/2019 e 148/2019, ambas deste Tribunal de Contas do Paraná, as quais regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018. Ao final, concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível a emissão de Parecer Prévio no sentido da Regularidade.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 397/19 – 7PC (peça 18), opinou por nova manifestação técnica acerca dos eventuais reflexos da Lei Municipal n.º 15.042/17 no exercício financeiro das contas em análise, nos termos a seguir transcritos:

Em 28 de junho de 2017 foi editada a Lei Municipal n.º 15.042/2017, que, dentre outras medidas, estabeleceu a proibição de contribuição patronal à Previdência Municipal relativamente aos proventos pagos aos servidores inativos e pensionistas, definindo que a responsabilidade do Município de Curitiba, no tocante à esta contribuição, se restringe aos servidores ativos. Assim estabeleceu o artigo 2º:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º. Para efeito de interpretação do art. 13, parágrafo único, e do art. 74 da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, a contribuição patronal de responsabilidade do Município relativa à previdência se restringe aos servidores ativos, sendo defeso o seu custeio relativamente aos servidores inativos e pensionistas. (grifamos)

Sem apresentar o impacto atuarial que a exclusão da contribuição patronal até então realizada promoveria no Instituto de Previdência do Município de Curitiba, o Prefeito Municipal, Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, se manifestou nos autos n.º 200141/18, relativos à prestação de contas do exercício de 2017, informando que a falta de aporte extraordinário para cobertura do déficit atuarial daquele ano, identificada pela Instrução n.º 1298/18 da Unidade Técnica desta Corte, não teria, de fato, ocorrido, já que, com a edição da Lei acima referenciada procedeu-se à compensação de créditos, tendo em vista a previsão “que determinou ao IPMC a devolução, ao Tesouro Municipal, dos valores que deste recebera indevidamente a título de contribuição patronal sobre a folha dos servidores inativos e pensionistas” (fls. 03, peça n.º 65, daquele processo).

A determinação mencionada pelo Alcaide consta no parágrafo único do artigo 3º da Lei Municipal n.º 15.042/17, que assim prescreveu:

Art. 3º. Quanto ao art. 2º desta lei, observar-se-á o disposto no inciso I do art. 106 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC repetirá ao Tesouro Municipal os valores pagos pelo Município de Curitiba a título de contribuição patronal de inativos e pensionistas nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pelo INPC, sem cômputo de juros moratórios. (grifamos)

Ainda que editada no exercício financeiro de 2017, o impacto dessas disposições nas contas em análise é evidente, já que a exclusão da contribuição patronal relativa aos servidores inativos e pensionistas trará reflexos em todos os anos que se seguirem em decorrência da falta de ingresso de considerável verba até então assegurada ao Instituto de Previdência.

Remarque-se que a repercussão é ainda maior com relação ao exercício de 2018, em virtude da previsão contida no artigo 4º da Lei n.º 15.042/17 de que a repetição relacionada no artigo 3º deverá ser promovida e que os valores restantes deverão ser pagos pela Municipalidade ao IPMC em até 12 meses, adentrando, portanto, neste ano e impactando sobremaneira as contas ora apreciadas, especialmente diante da informação, prestada pela Unidade



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Técnica, de que não foi constatada a ausência do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, o que leva a crer que a Coordenadoria de Gestão Municipal, antes mesmo do pronunciamento de mérito acerca da questão nos autos n.º 20014-1/18, considerou saneada a restrição lá levantada no tocante ao mesmo item de análise.

A título elucidativo, cumpre transcrever o conteúdo do artigo 4º retro mencionado:

Art. 4º. O Tesouro Municipal deverá, em até doze meses, destinar todos os valores que lhe serão repetidos ao adimplemento de suas obrigações jurídico-financeiras alusivas à contribuição patronal de seus servidores ativos, ao pagamento das prestações mensais dos parcelamentos da dívida do Município de Curitiba com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC e aos aportes mensais suplementares.

Com base no acima exposto, considerando os reflexos da Lei Municipal n.º 15.042/17 no exercício financeiro das contas em análise, necessário se faz o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que proceda à nova avaliação técnica sobre esse enfoque, especialmente no que respeita a constitucionalidade da inovação trazida pela referida legislação, ressaltando-se, desde logo, que o escopo de análise disposto na Instrução Normativa n.º 147/2019 desta Corte abrange o pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial, item no qual as considerações promovidas por este Parquet se enquadram.

Outro aspecto a ser também remarcado e averiguado pelo órgão técnico é que a Certidão de Regularidade Previdenciária apresentada na peça n.º 12 se encontrava com seu prazo de validade vencido por ocasião do protocolo das presentes contas, sendo que, de acordo com dados obtidos junto ao CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social<sup>5</sup>, a certidão subsequentemente emitida restou CANCELADA em 28.02.2019, constando como motivo “Emissão indevida, o ente possui irregularidades não abrangidas na decisão judicial”. Entretanto, na análise do item de escopo “Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas”, a Instrução n.º 3615/19 – CGM consigna como resultado “Nada Constatado”.

Ato contínuo, o Município apresentou esclarecimentos e documentos às peças 22/23, encaminhando cópia da decisão proferida em sede de Revisão de Julgado em Grau de Recurso no Processo Administrativo Previdenciário n.º 10133.101778/2017-30, por meio da qual a Secretaria Especial de Previdência e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Trabalho, vinculada ao Ministério da Economia, considerou regular a compensação de valores determinada pelo parágrafo único do artigo 3º da Lei Municipal n.º 15.042/17, conforme se verifica a seguir:

“A referida decisão do Governo Federal proveu recurso administrativo do Município de Curitiba nº 14/2019/ COCAP/CGAUC/SRPPS/ SPREV /SEPRT-ME, reconhecendo em definitivo a absoluta regularidade do novo regime previdenciário instituído pela Lei Municipal nº 15.042/2017.

Extrai-se da decisão:

(a) a Lei Municipal n.º 15.042/2017 não fez mais do que erradicar do ordenamento jurídico municipal antinomia legislativa relativa à base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, pois, desde 2006, o valor da remuneração dos inativos e pensionistas já havia sido excluída de tal base;

(b) além disso, a referida Lei Municipal corrigiu o desrespeito histórico ao limite estabelecido pela Lei Geral do RPPS; e

(c) portanto, a Lei Municipal em questão não estabeleceu normas “novas”, limitando-se a disciplinar a repetição do indébito que decorria da violação histórica que se verificava quanto aos repasses da patronal previdenciária (a maior).

Ainda, segundo a decisão, não se poderia exigir superávit atuarial para a devolução de valores indevidamente repassados ao RPPS curitibano, conforme havia sido exigido em decisões anteriores, sobretudo na decisão que foi objeto do recurso do Município de Curitiba.

Concluindo, o Ministério da Economia traz: "De todo o exposto, conclui-se pelo acatamento da compensação de valores empreendida pelo Ente e, a partir disso, entende por prejudicados os débitos apurados na auditoria que, conforme demonstrado da documentação acostada aos autos, foram devidamente compensados no período. Portanto, considerando que o ente apresentou provas e argumentos suficientes para repelir os fundamentos expostos na auditoria e mantidos integralmente na Decisão precedente, CONCLUI-SE pela alteração de "IRREGULAR" para "REGULAR" no critério "Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa".

Assim, resta claro que o órgão especializado federal para controle e fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social encerrou qualquer discussão acerca de eventuais irregularidades dos procedimentos realizados pela Municipalidade Curitibana.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Logo após, a CGM manifestou-se conclusivamente, Instrução n.º 382/20 - CGM (peça 27), ratificando a conclusão exarada na instrução anterior pela regularidade das contas:

"Segundo a decisão mencionada pelo interessado, a Lei Municipal n.º 11.983, de 9/11/2006, alterou o art. 74 da Lei n.º 9.626/1999, excluindo da base de cálculo das contribuições patronais os proventos de aposentadoria e pensão.

Após essa modificação, ainda restou uma divergência entre os dispositivos da Lei Municipal n.º 11.983 acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos inativos e pensionistas. Com amparo n.º art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), firmou-se o entendimento de que houve revogação tácita da regra do art. 13, não cabendo mais a incidência de contribuição patronal sobre os proventos de aposentadoria e pensões, uma vez que a lei posterior revoga a anterior.

Destaca a decisão que, embora os repasses das contribuições tenham permanecido sendo feitos regularmente até 2017, tal reiteração não afastaria a previsão da norma, não retirando, portanto, a impropriedade do ato administrativo.

A Lei Municipal n.º 15.042/2017 não teria alterado a Lei n.º 9.626/1999, mas apenas esclarecido dispositivo normativo já posto e vigente.

Destarte, em relação ao cabimento de compensação de valores dos repasse de contribuições patronais sobre os proventos e pensões relativos aos cinco anos anteriores a esta Lei, o entendimento sustentado na decisão é de que é cabível a repetição do indébito das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas ao IPMC, em submissão aos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público.

Dessa maneira, dentro da prerrogativa de autotutela conferida ao Poder Público, a própria administração optou pela invalidação do ato administrativo contendo o vício, considerando prazo prescricional de cinco anos e a estabilização das relações jurídicas anteriormente a esse prazo.

A compensação foi regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 1.269/2017, que definiu a compensação das contribuições indevidamente repassadas com as obrigações correntes do Município com o IPMC através de formalização mensal do valor repetido e da informação do saldo remanescente atualizado (...)

O crédito a compensar de R\$ 692.460.115,02 refere-se ao montante dos valores repassados de contribuição patronal sobre aposentados



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e pensionistas nos últimos 5 anos, atualizado conforme determinação da lei municipal.

Por derradeiro, a conclusão foi pelo acatamento da compensação de valores empreendida pelo Ente, o que permitiu a regularização do critério "Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa".

Tendo por base essa decisão, a compensação do valor de R\$ 232.785.611,41 relativo ao aporte do exercício de 2017 estaria regular perante o Ministério da Economia.

Por outro lado, no exercício de 2018, quando já não havia mais valores a compensar, o Município, suas entidades e a Câmara Municipal efetuaram o pagamento do montante integral do aporte previsto no laudo atuarial, conforme consta do exame inicial das contas, que fez a verificação a partir dos dados encaminhados ao SIM-AM (...)

Sendo assim, o procedimento adotado pelo Ente no exercício examinado está de acordo com as premissas estabelecidas para a verificação do item relativo ao pagamento do aporte, permitindo concluir pela sua regularidade.

Quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária anexado à peça nº 12, nota-se que está em consonância com a Instrução Normativa nº 148/2019, haja vista que o item 4 do seu Anexo 1 estabeleceu o envio do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social - MPS, com validade na data de 31/12/2018. O documento foi emitido em 23/08/2018 e foi válido até 19/02/2019, portanto, apresentava-se dentro da validade na data prevista na IN.

Ademais, posteriormente ao cancelamento do certificado por emissão indevida, o Município emitiu outros, inclusive, encontrando-se o último dentro da validade na presente data (...)

Isto porque a decisão retro citada acatou a Análise do Recurso Administrativo e determinou a alteração do status dos critérios "Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa" e "Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa" para "REGULAR".

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 146/20 – 7PC (peça 28), analisando os esclarecimentos apresentados pelo Município e as informações prestadas na manifestação conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal, entendeu superados os apontamentos feitos anteriormente.

Todavia, o órgão ministerial teceu as seguintes considerações:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, importante, a este respeito consignar a existência de equívoco na nomenclatura do escopo previsto no item 6.1 do Anexo I da IN n.º 147/19, intitulado “Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas”, o que deve ser objeto de correção em exercícios futuros (grifamos), pelo que se sugere seja a constatação levada ao conhecimento do Exmo. Presidente desta Corte de Contas para adoção das providências ordenatórias cabíveis.

Diante do acima enumerado, sanadas as dúvidas anteriormente existentes, este Ministério Público corrobora a conclusão técnica acerca da emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, reafirmando, no entanto, o entendimento expressado Secretaria Especial de Previdência e Trabalho quando da apreciação do Recurso supra identificado, no sentido de que, “Considerando que as avaliações atuariais anuais do IPMC vêm sendo feitas com base em premissas infundadas, ao considerar como receita do plano valores não suportados por previsão legal, deverá ser promovida reavaliação atuarial do regime, a partir da nova situação fática e das regras definidas a partir da Lei Municipal n.º 15.042/2017, buscando assegurar o Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS”, o que deve ser assimilado, nas presentes contas, como determinação endereçada ao ente, cujo atendimento deverá ser foco de análise específica nas contas relativas ao exercício de 2019.

Ao final, opinou pela regularidade das contas, com determinação, nos termos acima delineados.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna deste Tribunal, estando instruída com a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019, que dispõem sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018.

Desse modo, adoto como razões de decidir o consignado na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, ao analisar a documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo ente, não constatou inconformidades,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas, razão pela entendo pela regularidade das contas do Município de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Rafael Valdomiro Greca de Macedo.

Também acolho a sugestão do órgão ministerial pela emissão de determinação ao Município de Curitiba a fim de que seja promovida reavaliação atuarial do regime, a partir da nova situação fática e das regras definidas a partir da Lei Municipal n.º 15.042/2017, buscando assegurar o Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS, cujo atendimento deverá ser foco de análise específica nas contas relativas ao exercício de 2019.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

1. Pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Rafael Valdomiro Greca de Macedo;

2. Pela emissão de determinação ao Município de Curitiba para que promova a reavaliação atuarial do Sistema de Previdência do Município de Curitiba, a partir da nova situação fática e das regras definidas a partir da Lei Municipal n.º 15.042/2017, buscando assegurar o Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS, nos termos consignados no parecer ministerial (Parecer n.º 146/20 – 7PC), cujo atendimento deverá ser foco de análise específica nas contas relativas ao próximo exercício financeiro;

3. Encaminhamento dos autos à Coordenadoria – Geral de Fiscalização para ciência, e eventuais medidas cabíveis, quanto ao contido no parecer ministerial: "existência de equívoco na nomenclatura do escopo previsto no item 6.1 do Anexo I da IN n.º 147/19, intitulado 'Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas'".

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de CURITIBA, Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II. Determinar ao Município de Curitiba que promova a reavaliação atuarial do Sistema de Previdência do Município de Curitiba, a partir da nova situação fática e das regras definidas a partir da Lei Municipal n.º 15.042/2017, buscando assegurar o Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS, nos termos consignados no parecer ministerial (Parecer n.º 146/20 – 7PC), cujo atendimento deverá ser foco de análise específica nas contas relativas ao próximo exercício financeiro;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria – Geral de Fiscalização para ciência, e eventuais medidas cabíveis, quanto ao contido no parecer ministerial: "existência de equívoco na nomenclatura do escopo previsto no item 6.1 do Anexo I da IN n.º 147/19, intitulado 'Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas'".

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente